



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

Processo n.º : 10109.000897/93-53
Recurso n.º : 111054
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs. 1989 a 1990
Recorrente : COMPANHIA MATE LARANJEIRA
Recorrida : IRF em PONTA PORÃ-MS
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 107-06.179

IRPJ – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Mantém-se a exigência fiscal quando a impugnação não aborda a matéria que foi objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MATE LARANJEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-06.179

Recurso nº : 111.054
Recorrente : COMPANHIA MATE LARANJEIRA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS, cuja ementa transcrevemos:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – Omissão de compras e vendas – A comprovação de omissão de vendas concomitantemente à de compras, apuradas mediante levantamento específico de estoque de bovinos, com base no controle permanente de cabeças e eras, fornecidos pela própria empresa, não pode ser elidido diante demonstração de que, ignorando-se a classificação etária dos animais diminui-se consideravelmente as diferenças apuradas.

Omissão de receitas de aluguéis – Não comprovado pelo contribuinte, através de documentação idônea, que houve erros de classificação de receitas de aluguéis na DIRPJ, classificando-as como despesas operacionais, permanece a presunção de que estas receitas foram excluídas da base de cálculo do IRPJ.

Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-06.179

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Imposto de Renda na Fonte,
PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social –
O decidido em relação ao imposto de renda, em consequência da
relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas,
aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam
decorrentes Ação Fiscal Procedente em parte.

Em sua peça recursal, constante de fls. 984 a 990 a ora recorrente
comunica o depósito correspondendo a 30% da exigência fiscal e, no mérito,
resumidamente, diz o seguinte:

Na impugnação, que da como transcrita, resta comprovado não ter
praticado ou deixado de praticar ato que pudesse ser tratado ou tido como contrário a
qualquer dos dispositivos legais ditos infringidos.

Diz também que comprovou possuir, no período abrangido pela
autuação, investimentos incentivados que por força da legislação da citada, poderia ser
utilizados como valores dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo do
imposto de renda.

Continuando com o tema, transcreve o acórdão n.º 101.83747 que trata
de prejuízo fiscal.

Conclui esperando a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-06.179

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que a decisão recorrida fala de omissão de receita apurada mediante levantamento de estoque de bovinos e de receitas de aluguéis.

A impugnação apresentada, se é que se pode chamar de impugnação o que foi apresentado sem ofender a ciência jurídica, fala de investimentos incentivados e prejuízo fiscal. Logo, nenhum reparo merece a decisão recorrida, mesmo porque como bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau “estoque de bovinos, com base no controle permanente de cabeças e eras, fornecidos pela própria empresa, não pode ser elidido diante demonstração de que, ignorando-se a classificação etária dos animais diminui-se consideravelmente as diferenças apuradas.

Desta forma, nenhum reparo merece a decisão referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No tocante a tributação reflexa, muito embora a Recorrente tenha silenciado a respeito, por uma questão de justiça devem ser canceladas as exigências fiscais seguintes:

IRFonte – Pelo fato do seu enquadramento legal ter se dado com base no art. 35 da Lei n.º 7713/88, declarado inconstitucional pelo STF;



Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-06.179

PIS/FATURAMENTO – Pelo fato do seu enquadramento legal ter se dado com base no Decreto Lei n.º 2449/88 declarado inconstitucional pelo STF;

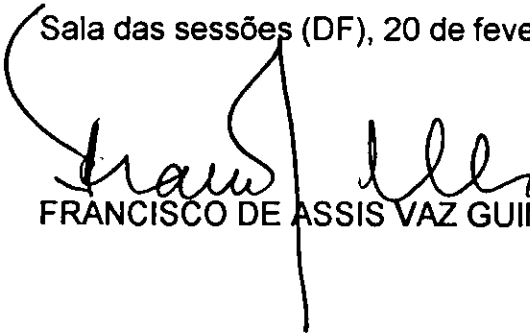
Finsocial/Faturamento – Ajustar sua alíquota para 0,5% pelo fato do STF ter declarado inconstitucional sua majoração e

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ano Base 1988 – Pelo fato do STF ter declarado a sua inconstitucionalidade no referido ano por ferir o princípio da anterioridade.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo preencher os requisitos de admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir as exigências fiscais do IRFonte, PIS/Faturamento, Contribuição Social no ano de 1988 a ajustar a alíquota do Finsocial/Faturamento para 0,5%.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 20 de fevereiro de 2001



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES